



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0002219-74.2016.8.26.0438/50000, da Comarca de Penápolis, em que é embargante VICTOR SILVA CROSATTI, são embargados GABRIEL SILVA CROSATTI e AUTO POSTO ALTO ALEGRE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos de declaração, com determinação. V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36181

Embargos de Declaração Cível 0002219-74.2016.8.26.0438/50000

Embargante: Victor Silva Crosatti

Embargdos: Gabriel Silva Crosatti e Auto Posto Alto Alegre Ltda

Comarca: Penápolis

Juiz: VINICIUS GONÇALVES PORTO NASCIMENTO

Embargos de declaração. Acórdão que deu provimento ao recurso de apelação. Omissão quanto aos pressupostos de admissibilidade reconhecida. Apelante que não comprovou o recolhimento do preparo. Vício reconhecido que não importa na deserção da apelação. Apelante/embargado intimado a comprovar o recolhimento do preparo em dobro, sob pena de inscrição na dívida ativa. Alegação de omissão quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente que não se sustenta. Caráter infringente. Embargos acolhidos para sanar omissão, com determinação.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o venerando acórdão, que deu provimento ao recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença que, em cumprimento de sentença, extinguiu a execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 294/300)

Alega o embargante, em síntese, a ocorrência de omissão quanto à ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso de apelação, tendo em vista que não houve recolhimento do preparo recursal. Afirma, ainda, que o instituto da prescrição intercorrente se aplica de forma universal e o julgamento do Recurso Especial 1.340.553/RS deve ser estendido a todo o universo jurídico no que tange à prescrição intercorrente. Requer a aplicação de efeitos infringentes, reconhecendo-se

a deserção do recurso, ou, ainda, o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 01/08).

Houve manifestação do embargado (fls. 13/16).

É o relatório.

Os embargos de declaração comportam acolhimento, sem aplicação de efeito infringente.

De início, verifica-se que houve omissão quanto aos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto embargado.

Isso porque, como bem observou o embargante, o recurso foi interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo.

Todavia, respeitado o combativo trabalho do patrono do embargante, o vício ora reconhecido não importa no reconhecimento da deserção do recurso de apelação interposto, observando-se que, tratando-se de vício sanável e à luz do princípio da primazia da análise do mérito o julgamento do feito deve persistir tal como lançado, intimando-se o apelante, ora embargado, **para que comprove o recolhimento do preparo sob pena de inscrição na dívida ativa.**

Anote-se, que, tratando-se de hipótese de ausência do recolhimento do preparo quando da interposição recursal, **o preparo deverá ser recolhido em dobro**, nos termos do artigo 1.007, §4º do Código de Processo Civil.

Lado outro, quanto à alegação de omissão quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente, não assiste razão ao embargante.

A esse respeito, em verdade, depreende-se da leitura dos embargos de declaração que o embargante em verdade, discorda do aresto e,

portanto, pretende reabrir a discussão da demanda. Porém, o tipo de recurso interposto não serve ao propósito esperado. Igualmente, percebe-se que o embargante, em seu recurso, discorre sobre questões já apreciadas no v. acórdão. Portanto, pretende revestir de caráter infringente o recurso, finalidade a que não se prestam os embargos de declaração. Nesse sentido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/233, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Saraiva, 36ª.ed., p. 629).

Nesse sentido, tem se firmado a jurisprudência:

São incabíveis os embargos declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal (STF – EDAG. REg. no RE n. 156.576-9-RJ, Min. Celso de Mello).

Isso porque o aresto é claro ao consignar expressamente que:

Na hipótese, restou evidente a resistência do réu à apresentação do documento em

questão tanto em sede administrativa quanto nos presentes autos.

Isso porque o autor demonstrou ter entrado em contato com o escritório de advocacia do réu, o que, aliás, foi admitido pelo apelante em suas razões de apelo ao se afirmar “surpreso” ao saber que o autor o havia procurado (fl. 335). A resistência à apresentação seguiu patenteada pelo oferecimento de contestação nos presentes autos e, inclusive, pela presente interposição recursal.

Cabe ressaltar que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ter-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (JTJ 259/14).

Destarte, **acolhem-se os embargos de declaração para reconhecer omissão quanto ao não recolhimento do preparo pelo apelante, intimando-se o apelante, ora embargado, para comprovar o recolhimento do preparo em dobro, a fim de sanar a omissão ora reconhecida.**

Destaca-se, por fim, que todos os artigos relevantes foram abordados, de forma expressa e implícita, e que a nova ordem processual aboliu o requisito do prequestionamento explícito para abertura da instância recursal aos Tribunais Superiores (artigo 1.025 Código de Processo Civil).

Ante o exposto, ***acolhem-se os embargos de declaração, com determinação.***

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora